

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Cuiabá, 22 de outubro de 2021

Ilmo. Sr.^a. Mônica Cristina Manske Kriese
Pregoeira

Sr.(a)(s)
Laísa de Freitas da Silva Oliveira
André Lucas Prudêncio
Rafael Sachs
Membros de Comissão

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2021, PROCESSO nº 015/2021.**

Lucas Coelho de Almeida - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 23.872.978/0001-49**, com sede na **Av. Senador Metelo, 1209, Jardim Primavera**, na cidade de **Cuiabá**, estado de **Mato Grosso**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, ao arremate das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A comissão ao verificar as propostas de preços das empresas, constatou uma falha na proposta apresentada pela empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, relacionada ao item 12 da Planilha de Custos por Atividade Técnica, conforme ata da seção, transcrevemos:

*“... Em relação a proposta da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, no que se refere ao item 1141 do edital, serviços de consultoria na área de Engenharia – do tipo acompanhamento técnico da Obra, constou **unidade 01, quantidade 01, preço unitário R\$ 10.000,00, preço total R\$ 10.000,00**, sendo esse o valor considerado para fins de somatório do valor dos lances por lote...”*

Grifo nosso.

Pois vejamos, a própria comissão já constatou 02 erros em relação as condições do edital. O edital no seu item 9. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, apresenta a seguinte redação no seu item 9.4:

*“...
9.4. Os valores ofertados devem ser compatíveis com os preços praticados no mercado sob pena de desclassificação da proposta.
..”*

Assim, de imediato, verificamos que o valor unitário de R\$ 10.000,00 para acompanhamento da obra, apresenta um valor muito superior ao praticado pelo mercado, sendo praticamente o valor que a comissão considerou ao elaborar o edital, para a realização de TODAS as visitas técnicas na obra.

Ainda, a empresa apresentou quantitativo inferior ao exigido no ato convocatório, uma vez que o Órgão irá solicitar 08 vezes os serviços de acompanhamento, visando garantia de qualidade da obra, a empresa declara que irá realizar apenas uma vez o serviço.

Considerando que a comissão ajustasse a quantidade, uma vez que o preço ofertado pela empresa a ela pertence, o item em questão teria um valor global de R\$ 80.000,00.

Considerando que a empresa apresentou uma proposta de R\$ 128.003,00, como proposta original.

Considerando que na proposta original, faltando mais 07 vezes o serviço de consultoria, num valor de R\$ 70.000,00 (preço unitário de R\$ 10.000,00, conforme proposta da licitante).

Concluiu-se que o valor da proposta da empresa seria de R\$ 198.003,00, extrapolando o valor base da licitação de R\$ 139.075,60.

Tais condições já seriam suficientes para declarar que a empresa não estaria apta a participar da sequência do processo, sendo considerada sua proposta excessiva desclassificando a mesma da etapa de lances verbais.

Não obstante, após a empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, ser declarada vencedora da etapa de lances, a comissão abriu a documentação da mesma e mais uma vez foi constatado irregularidades em relação aos documentos apresentados.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **Atestado de Vistoria, carimbado e assinado por servidor competente designado pela Secretaria responsável, conforme modelo do Anexo 1B**, conforme alínea d) do item nº 11.7, do Edital, Relativo à Qualificação Técnica.

Não obstante, no termo de referência no seu item 15. Condições para Apresentação de Proposta, descreve:

“15.2 Vistoria

15.2.1 A Contratante disponibilizará a Declaração de Vistoria, atestando o comparecimento de técnicos credenciados ao local onde será executada a obra objeto do Projeto Executivo a ser contratado, para conhecimento e avaliação das peculiaridades relativas ao serviço a ser desenvolvido, tomando ciência das condições gerais do local.

15.2.2 No ato da vistoria, as licitantes devem inteirar-se das condições e do grau de dificuldade dos serviços, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento dos mesmos.

15.2.3 A vistoria deverá ser previamente agendada, e deverão comparecer técnicos habilitados a elaborar Projetos de Arquitetura e de Engenharia.

15.2.4 Para realizar a vistoria, os representantes deverão apresentar registro profissional e documento comprovando estarem credenciados pela empresa interessada.”

Tal fato nos surpreende, pois na participação do referido certame a nossa empresa foi a única a participar vinda de outra localidade. Como condições de participação analisamos friamente o edital, para evitar qualquer dúvida sobre o processo ou entendimento sobre o processo licitatório.

Evidenciado no fato que nossa empresa ao constatar tal exigência questionou a comissão de licitações sobre a exigência de Vistoria Prévia, de forma formal, protocolando documento de pedido de esclarecimento e de forma informal, através de contato telefônico.

Nosso questionamento foi respondido por e-mail na data de 14 de outubro de 2021, assinado pela Sr.ª. Sandra Jacob do Carmo – Presidente da CPL e o parecer foi respondido pela Sr.ª. Mônica Cristina Manske Kriese, datado em 13 de outubro de 2021.

No parecer fica evidenciado que o Atestado de Vistoria é SIM exigência editalícia, mas que o mesmo poderia ser substituído por uma declaração de responsabilidade.

Dessa forma fica comprovada que a vistoria foi considerada como um documento exigido para habilitação ou a substituição por uma declaração formal da empresa.

O parecer jurídico da comissão de licitações inclusive vai de encontro com entendimento do Tribunal de Contas da União, que reconhece que a exigência de visita prévia pode limitar o universo competitivo, acarretando um ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

A empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, alegou apenas que não encontrou tal documento no edital, mas não seria então o caso de a empresa questionar a comissão e solicitar esclarecimentos?

A Comissão de Licitação, acabou reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegítima, à medida que, por óbvio, é obrigação dos participantes analisarem os quantitativos de serviços ofertados, bem como as condições de credenciamento e habilitação para participação no certame.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Também é vedado a alteração da proposta de preços após a entrega dela, sendo a empresa obrigada a honrar com o valor unitário ofertado em sua proposta. Também serão desclassificadas as empresas que apresentarem preços com valor global superior ao limite estabelecido no edital de licitação, conforme Art. 48, da lei nº 8666/93.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.



lucas coelho de almeida
arquiteto e urbanista
CAU A50982-5

LUCAS COELHO DE ALMEIDA
ARQUITETO E URBANISTA
CAU - A5098-5